

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, ouvi também, com toda a atenção, o voto, como sempre brilhante, do Ministro Fachin e me sinto muito tentada a seguir Sua Excelência.

Sinto-me tentada, e o faria na linha de raciocínio de que, na verdade, o dispositivo da lei gaúcha muito mais do que preocupado apenas com a pessoa do trabalhador, seja empregado, seja prestador de serviço – porque aqui há uma atecnia evidente, se fala em funcionários; funcionários, no rigor técnico científico diz com aqueles trabalhadores vinculados por uma relação estatutária e nunca por uma relação empregatícia; e ainda que, até em função do instituto da terceirização, de toda essa evolução que vem sendo conhecida no Direito do Trabalho hoje – e que o Direito do Trabalho abranja, proteja, muito mais do que a figura do empregado, ainda assim, situar no âmbito de incidências das leis trabalhistas, funcionários, no meu ponto de vista, é inimaginável.

O Direito do Trabalho trata de trabalhadores e, sobretudo e principalmente, de empregados, não de funcionários. De qualquer sorte, também poderia imaginar que essa atecnia decorre de um preconceito que existe na sociedade brasileira, nesse nosso sistema ainda hoje de Casa Grande e Senzala, e que, neste preconceito, afasta a palavra empregado, que é um vocábulo absolutamente técnico, que não contém, em absoluto, nada que o degrade ou que lhe tire a relevância.

Mas posta a questão nessa linha, sinto-me tentada a acompanhar o eminentíssimo Ministro Fachin, porque, na verdade, o que a lei gaúcha aqui protege não é um direito que decorra da condição de trabalhador, nem da condição de empregado, é um direito que decorre da condição de pessoa humana daquele que presta serviços.

E, nesta linha, porque estaria eu a restringi-lo ao campo do Direito do Trabalho, a entender que há uma constitucionalidade formal na lei, já que a constitucionalidade material é inequívoca – foi destacada da tribuna numa belíssima sustentação oral –, ninguém aqui vai discutir a absoluta higidez material da lei gaúcha no campo material.

Agora, há essa dificuldade que reconheço, e porque sempre também tenho votado prestigiando uma jurisprudência de longa data desta Corte que vê – e que veria aqui, parece-me – uma hipótese, sim, de

inconstitucionalidade formal. O Ministro Alexandre trouxe os exemplos, inclusive destacando alguns com votação unânime, consequentemente também com meu voto.

Fazendo a leitura desses dois dispositivos – a rigor, um –, art. 1º e seu parágrafo único, o que deles emerge é que a lei se destina ao regramento ou à proibição da prática da revista íntima – e logo após, ela conceitua o que seria revista íntima –, em todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, com sede ou filiais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Fica proibido, é só o que diz a lei.

Agora, no âmbito de todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, com sede ou filiais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, esta vedação se impõe a quem? A alguém que detenha a condição de empregador ou de tomador de serviços, porque não teria o menor sentido a lei desvinculada dessa realidade.

Por isso, eu tenho enorme dificuldade, Ministro Fachin, aqui, de concluir como Vossa Excelência, embora absolutamente tentada pela beleza dos fundamentos, pela profundidade da reflexão trazida por Vossa Excelência, a alterar o meu posicionamento.

Então, pedindo todas as vêrias ao Ministro Fachin – e, assim, pronta a voltar a refletir sobre esse tema, quem sabe aguardando caso que nos permita o afastamento dos nossos precedentes –, por enquanto, eu voto no sentido da procedência desta ADI, por inconstitucionalidade formal, Senhor Presidente.

É como voto.